



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.608-A, DE 2004

(Do Sr. Feu Rosa)

Institui o Dia Nacional do Trovador e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no calendário das efemérides nacionais, o Dia Nacional do Trovador a ser comemorado no primeiro domingo de junho.

Parágrafo único. Considera-se Trovador ou Repentista o profissional que utiliza o improviso rimado, como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, transmitido de imediato ou por tradição popular.

Art. 2º O Poder Público Federal, em articulação com as Secretarias de Cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, promoverá atividades com o objetivo de divulgar a expressão artístico-cultural dos trovadores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Capazes de expressar os valores genuínos da poesia popular brasileira, os trovadores ou repentistas estão espalhados por todo o território nacional, mantendo vivas as tradições do nosso povo, à custa de duras penas. Sem o apoio das autoridades governamentais, sem uma legislação que reconheça a existência da classe, estes artistas populares têm sobrevivido heroicamente, sem privar o povo da riqueza de sua alma criativa.

O projeto que ora oferecemos a esta Casa define o trovador ou repentista como profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, transmitido de imediato ou por tradição popular. Entre os trovadores mais conhecidos estão os cantadores repentistas, os cantadores de coco, os poetas repentistas e os escritores cordelistas.

O objetivo da propositura é instituir o **Dia Nacional do Trovador** a ser comemorado no primeiro domingo de junho. A instituição desta data comemorativa se adequa ao texto constitucional vigente, que estabelece, *in verbis*: **“A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”** (art. 215, § 2º).

Consideramos que a instituição de uma data comemorativa, que objetiva homenagear um ícone da cultura popular brasileira, no caso, o trovador ou repentista, deve propiciar, também, a valorização da manifestação artístico-cultural por ele veiculada. Neste sentido, propomos que o Poder Público Federal, em articulação com as Secretarias de Cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, promova atividades com o objetivo de divulgar a expressão artístico-cultural dos trovadores.

Nesta data poderão ser organizados concursos entre os artistas que se reunirão em conferências, simpósios, seminários e outros tipos de eventos. Os trovadores terão as suas manifestações artísticas e sociais amparadas pela autoridades públicas, dentro do princípio constitucional de que é dever do Estado a proteção das manifestações das culturas populares (art. 215, § 1º).

Esta a nossa colaboração para a valorização e reconhecimento do valor artístico dos trovadores, e para a preservação da autêntica cultura brasileira.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado **FEU ROSA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II **Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* § 6º, *caput*, *acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4608, de 2004, de autoria do ilustre Deputado FEU ROSA, institui o Dia Nacional do Trovador, a ser comemorado anualmente no primeiro domingo de junho. A proposta ainda conceitua trovador ou repentista; além disso, trata da forma de divulgação da data pelo Poder Público Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), com tramitação pelo rito ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde a matéria não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar o projeto sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço pretende homenagear o trovador ou repentista – aquele profissional que utiliza o improviso rimado, como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, que se transmite de imediato ou por tradição popular.

Para tanto, nada melhor do que uma data anual, a ser celebrada no primeiro domingo do mês de junho, com atividades a serem programadas pelos governos municipais, estaduais e distrital, sob o patrocínio promocional do Poder Público Federal.

A data comemorativa proposta tem grande significação nacional, tanto do ponto de vista educacional como cultural. Insere-se, portanto, no que preceitua a Carta Magna e a Súmula 1/01 da CEC a respeito de datas comemorativas.

De fato, é inegável que “os repentistas ou trovadores”, como afirma o nobre autor da proposição em exame, ao justificar sua iniciativa legislativa, “estão espalhados por todo o território nacional, mantendo vivas as tradições do nosso povo, à custa de duras penas. Sem apoio das autoridades governamentais, sem uma legislação que reconheça a existência da classe, estes artistas populares têm sobrevivido heroicamente, sem privar o povo da riqueza da sua alma criativa”.

Vejo como justa a homenagem a ser prestada ao trovador ou repentista brasileiro. O Dia Nacional do Trovador será, certamente, uma excelente oportunidade de encontro entre as gerações das diversas regiões do País; mais do que isso, uma oportunidade de refletir sobre a riqueza da alma nacional refletida na palavra rimada, – seja cantada, falada ou escrita –, elemento essencial da literatura e da música popular, e, assim, do nosso folclore.

Diante do exposto, voto pela aprovação – no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC – do Projeto de Lei nº 4608, de 2004, de autoria do ilustre Deputado FEU ROSA.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.608/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Geraldo Resende, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Humberto Michiles, Itamar Serpa e Jefferson Campos.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
